

Folha de Informação rubricada sob nº \_\_\_\_\_ do processo nº \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

Parecer CoBi 001/2007 – “Disponibilidade de informações sobre os receptores dos órgãos e tecidos”.

**Parecer CoBi nº : 001/2007**

**Solicitante :** Diretoria Clínica

**Ementa:** Solicitação, feita através dos advogados: Dr. Rosan Jesiel Coimbra e Dra. Mecia Ap. G. da Silva Coimbra, referente a informações sobre os receptores dos órgãos e tecidos da doadora Sra. Iara Liz Martins de Almeida através da assinatura do TERMO DE DOAÇÃO E RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS.

### **Histórico**

No dia 7 de julho de 2006, o pai de Iara Liz Martins de Almeida, o Sr. José Olímpio de Almeida, assinou o “Termo de autorização de doação e retirada de órgãos e tecidos” de sua filha para finalidade de transplante em decorrência do falecimento desta.

Em 28 de janeiro de 2007, o Sr. Almeida e sua esposa, a Sra. Luciley Martins dos Santos, constituem seus procuradores os advogados Rosan Jesiel Coimbra e Mercia Aparecida Gomes da Silva Coimbra, os quais oficiam ao diretor clínico do HC-FMUSP em 6 de março de 2007 a solicitação de que lhes seja informado o nome, o endereço dos receptores dos órgãos transplantados a partir daquela autorização de doação, tendo justificado seu pedido com base no “princípio da transparência do processo de doação de órgãos e para a satisfação do desejo de ver realizado o sonho de ter contribuído na melhoria de condições de outras vidas” (*sic*).

A Organização de Procura de Órgãos do HC-FMUSP (OPO-HC) solicitou consulta à assessoria jurídica deste hospital em ofício datado de 21 de março de 2007 através da diretoria clínica, que em 22 de março deste mesmo ano solicitou à superintendência que remetesse o caso para análise e orientação do Núcleo Especializado em Direito (NUDI), e em 26 de março, a pedido do diretor clínico também, este caso foi encaminhado para a Comissão de Bioética para avaliação.

O NUDI produziu uma avaliação jurídica de 6 páginas muito bem fundamentada, entregue em 23 de abril pp., onde esclarece os pontos da legislação relativos ao “princípio da transparência”, que na verdade se refere à existência de Lista Única de Receptores que garante transparência na destinação de órgãos captados para aqueles pacientes que preenchem os critérios estabelecidos para a definição de uma ordem de melhor aproveitamento dos órgãos doados, cumprindo-se o compromisso de equidade e universalidade determinados pela constituição brasileira.

Além disso, o NUDI lista outros aspectos relativos aos princípios da intimidade e da privacidade, como o artigo 5º, inciso X da Constituição (inviolabilidade da intimidade, a honra, a imagem e vida privada das pessoas), o artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (não interferência da vida privada), e o capítulo IX, artigo 102 do Código de Ética Médica (segredo médico).

Depois de discorrer sobre as interfaces dos transplantes de órgãos e a bioética, ressaltando sumariamente as problemáticas que afligem receptor e familiares, de uma lado, e a família de doadores, de outro lado, tendo as equipes de saúde e instituições envolvidas nesta intermediação, o NUDI conclui seu parecer indicando que não sejam fornecidos os nomes e endereços dos receptores ao requerente, salvo ordem judicial ou autorização expressa dos receptores, recomendando que a Comissão de Bioética e a Comissão de Transplantes de Órgãos e Tecidos do HC-FMUSP estabeleçam diretrizes gerais para casos semelhantes no futuro.

### **Discussão**

A partir de várias contribuições obtidas em reuniões da Comissão de Bioética do HC-FMUSP, incluída a visita do Prof.Dr. Telésforo Bachella, membro da Comissão de Transplantes deste hospital, vários pontos serão levantados a seguir, ponderando as diferentes possibilidades de atitude frente ao pedido de identificação de receptores de órgãos pelos familiares de doador.

O drama vivido pelas pessoas que acompanham a morte de um ente querido é muitas vezes tão intenso que pode desencadear elaborações mentais e afetivas que vão da depressão profunda a um estado de sublimação do problema com base em conceitos metafísicos, em geral ligados à religião. Com a possibilidade de doar os órgãos desta pessoa amada para pacientes que poderão assim sobreviver, pode acontecer uma série de comportamentos diferentes por parte dos familiares do doador. Alguns podem assumir uma possível continuidade da vida de seu parente naquele que receberá o(s) órgão(s) e a partir desta interpretação podem desejar estabelecer um relacionamento afetivo com o receptor e assim compensar, em certa medida, a perda sofrida. Neste caso, seria adequado, do ponto de vista bioético, permitir este tipo de aproximação entre familiares de um doador e os pacientes que se beneficiaram do(s) órgão(s)?

Primeiramente tomemos o princípio da beneficência aplicado para o caso em análise. O contato de um ou mais familiares de doador com um receptor de órgãos e seus familiares traz efeitos benéficos para ambas famílias? Seria considerado benefício para a família doadora (ou até uma contrapartida) aceitar e estimular sua crença de que o órgão doado dá sobrevida ao parente no corpo daquele que o recebeu, mesmo que

simbolicamente? Isto levaria a uma melhor qualidade de vida desta família? E quanto ao receptor e sua família – como trabalhariam esta transferência? Haveria benefício concreto para o paciente representar este novo papel como “parente adotivo”? No caso da família doadora estaria acontecendo uma fantasia alimentada pela revelação do receptor. Seria a manutenção de pessoas iludidas uma atitude acertada? E no caso do paciente, esta representação de um novo papel social-familiar poderia levar a efeitos inesperados em sua sanidade mental, criando malefícios para ele e não benefícios.

Se não podemos promover a beneficência e não podemos garantir não-maleficência para ambas partes, resta discutir o princípio da autonomia para esta situação.

De um lado temos o desejo expresso por advogados, procuradores dos pais de uma jovem, que teve seus órgãos doados, de saber nome e endereço das pessoas que receberam o transplante, em nome da transparência, que poderia ser interpretada como uma verificação do bom uso desta doação. É o exercício de uma vontade, não apropriadamente justificada, mas de qualquer modo um ato de exercício de sua autonomia – querer saber para quem foi doado. Do outro lado temos os receptores dos órgãos, que ainda não foram consultados e esclarecidos desta demanda e suas consequências, e portanto não estão exercendo sua autonomia (aceitar ou recusar). Há um evidente desequilíbrio de autonomias nesta proposição.

**Em conclusão**, o pedido da família doadora de órgãos sobre informações de nome e endereço dos pacientes que receberam os órgãos doados contraria os princípios bioéticos pela assimetria do exercício da autonomia entre as partes envolvidas (família do doador e receptor) e pela possível maleficência para o receptor de transplante, sugerindo-se que não seja atendido pela Diretoria Clínica do Hospital das Clínicas da FMUSP neste caso e em outros que se apresentem no futuro.

---

Prof. Dr. Raymundo S. Azevedo

Relator

Membro da CoBi

---

Dr. Mauricio Seckler

Revisor

Membro da CoBi

Aprovado em sessão de 14.06.2007, da CoBi